SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008084-94.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Fabiana Carolina dos Santos Osio

Requerido: Ez Processamento Me - Universidade Corporativa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter contratado a prestação de serviços educacionais junto à ré, efetuando pagamentos que especificou, mas esse curso foi interrompido porque a ré encerrou as atividades.

Almeja à devolução dos valores pagos à ré pelo descumprimento do contrato por responsabilidade dela e indenização pelos danos morais que suportou.

A impugnação à gratuidade da justiça arguida pelo réu em contestação não merce acolhimento.

A Lei da Assistência Judiciária não exige prova da pobreza franciscana. Norma de regência que se contenta com a presunção "iuris tantum" que norteia a declaração pertinente à insuficiência de recursos financeiros.

Tendo a autora apresentado declaração de hipossuficiência (fl. 12), rejeito a impugnação do réu e concedeu à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

No mérito a ré em contestação admitiu que em decorrência de fiscalização municipal no prédio em que desenvolvia suas atividades foi

determinada a interdição do mesmo para adequações estruturais referentes à vistoria dos bombeiros.

Acrescentou que tais adequações estão em andamento e que já existe ação judicial em curso para retomar os trabalhos da escola.

Assentadas essas premissas, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

De um lado, os pagamentos implementados pela parte autora instruíram o relato exordial e (como demonstra o documento de fls. 71/73 – que o valor foi pago através do cartão de crédito da autora), de outro, a própria ré reconheceu a interrupção do curso ajustado pela interdição do prédio em que se dava.

Esse cenário basta para estabelecer a convicção de que a hipótese vertente não contempla a desistência do contrato imputável à parte autora, porquanto mesmo que ela desejasse dar sequência ao avençado isso não seria possível à míngua de lugar para tanto.

Restou positivado que na verdade a continuidade do contrato firmado não se deu por culpa da ré ao deixar de oferecer imóvel em condições estruturais adequadas para o recebimento de alunos.

Daí promanou a interdição do prédio em que isso

sucedia.

Por idêntico motivo, não se pode cogitar da cobrança de multa rescisória à parte autora, configurada a exclusiva responsabilidade da ré na eclosão dos fatos noticiados.

Tomo como imprescindível a devolução dos pagamentos promovidos pela parte autora, de outra banda, porque diante do quadro delineado ficou claro que eles tiveram vez a partir de expectativa da realização de um curso completo que não se concretizou em função da desídia da ré, repita-se novamente.

Essa alternativa, ademais, transparece a mais adequada por razões de equidade, impondo-se aqui de forma excepcional a aplicação da regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra

consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.698,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA